

**INTERESSADO:** Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (CEE/MS)

**ASSUNTO:** Parecer Orientativo com vistas a estabelecer normas para as instituições públicas de educação básica que aderirem ao Programa Escola em Tempo Integral, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul.

**RELATORA:** Celi Corrêa Neres

**PARECER ORIENTATIVO:** 014/2024

**CÂMARA:** Conselho Pleno

**DATA:** 16 de maio de 2024

## **I – RELATÓRIO**

O Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (CEE/MS), órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei n.º 2.787, de 24 de dezembro de 2003, e

### **CONSIDERANDO:**

- a Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;
- a Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- a Portaria Normativa Interministerial n.º 17, de 24 de abril de 2007, que institui o Programa Mais Educação, que visa fomentar a educação integral de crianças, adolescentes e jovens, por meio do apoio a atividades socioeducativas no contraturno escolar;
- a Resolução CNE/CEB n.º 4, de 13 de julho de 2010, que define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica;
- a Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências;
- a Lei Estadual n.º 4.621, de 22 de dezembro de 2014, que aprova o Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul e dá outras providências;
- a Deliberação CEE/MS n.º 10.814, de 10 de março de 2016, que estabelece normas para a educação básica no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, no que couber;
- a Lei Federal n.º 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que altera as Leis n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e n.º 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei n.º 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei n.º 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral;
- o Parecer Orientativo CEE/MS n.º 351, de 6 de dezembro de 2018, referente à regulamentação do Currículo de Referência de Mato Grosso do Sul para o Sistema Estadual de Ensino nas etapas da educação infantil e do ensino fundamental;
- a Portaria MEC n.º 2.116, de 6 de dezembro de 2019, que estabelece novas diretrizes, novos parâmetros e critérios para o Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral - EMTI, em conformidade com a Lei n.º 13.415, de 16 de fevereiro de 2017;
- o Parecer Orientativo CEE/MS/CP n.º 004, de 8 de fevereiro de 2021, referente à regulamentação do Currículo de Referência do Ensino Médio para o Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul;

- a Lei Federal n.º 14.640, de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral; e altera a Lei n.º 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, a Lei n.º 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e a Lei n.º 14.172, de 10 de junho de 2021;

- a Portaria MEC n.º 1.495, de 2 de agosto de 2023, que dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para ampliação de matrículas em tempo integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral e dá outras providências;

- a Resolução FNDE n.º 18, de 27 de setembro de 2023, que estabelece os critérios e procedimentos operacionais de distribuição, de repasse, de execução e de prestação de contas do apoio financeiro do Programa Escola em Tempo Integral;

- a Portaria MEC n.º 2.036, de 23 de novembro de 2023, que define as diretrizes para a ampliação da jornada escolar em tempo integral na perspectiva da educação integral e estabelece ações estratégicas no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral;

- a Nota Técnica n.º 148/2024/DPDI/SEB/SEB, de 30 de abril de 2024, referente à fundamentação acerca da metodologia de análise da meta física prevista na Resolução FNDE n.º 18, de 27 de setembro de 2023, que estabelece os critérios e procedimentos operacionais de distribuição, de repasse, de execução e de prestação de contas do apoio financeiro do Programa Escola em Tempo Integral;

e

- o Documento Orientador da Atuação dos Conselhos de Educação no Programa Escola em Tempo Integral, elaborado conjuntamente pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, a União Nacional dos Conselhos Municipais da Educação (UNCME) e o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (FONCEDE), a partir de diálogos também realizados com o Conselho Nacional de Educação (CNE).

**ESTABELECE**, para as instituições públicas de educação básica do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, orientações normativas para oferta do Programa Escola em Tempo Integral, exaradas neste Parecer e demais normas educacionais, em todas as etapas da educação básica - educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e respectivas modalidades.

Compreende-se a Educação Integral em Escola de Tempo Integral como uma proposta de construção intencional de processos educativos que promovem aprendizagens coerentes às necessidades, possibilidades e aos interesses dos estudantes, bem como aos desafios da sociedade contemporânea, levando-se em consideração as diferentes infâncias e juventudes, as diversas culturas e as novas formas de existir.

A Educação Integral em Escola de Tempo Integral tem por finalidade, a concepção de educação em uma perspectiva plural e integral dos estudantes, considerando-os sujeitos de aprendizagem, de modo a efetivar processos educativos voltados ao acolhimento, reconhecimento e desenvolvimento pleno de suas singularidades e diversidades.

O Art. 12 da Deliberação CEE/MS n.º 10.814/2016 dispõe que “as instituições de ensino devem implantar e implementar gradativamente educação em tempo integral, em conformidade com os Planos Nacional, Estadual e Municipais de Educação e demais orientações específicas”, e o artigo 6º da Portaria MEC n.º 1.495/2023 determina as obrigatoriedades no ato da pactuação da matrícula.

Para a implementação do Programa Escola em Tempo Integral no Sistema Estadual de Ensino, nos termos deste Parecer Orientativo, aplicam-se as seguintes orientações:

1 - na estrutura, organização e funcionamento, a instituição de ensino que oferecer o Programa Escola em Tempo Integral deve dispor de espaços planejados, atendendo ao disposto na Proposta Pedagógica, a fim de garantir o desenvolvimento do estudante, respeitadas as suas necessidades e condições; contemplar o atendimento igual ou superior a 7 horas diárias ou 35 horas semanais, totalizando, no mínimo, 1.400 horas anuais, distribuídas em, pelo menos, 200 dias letivos, compreendendo o tempo total em que o estudante permanecer na escola ou em atividades escolares em outros espaços educacionais;

2 - a jornada escolar deve ser ampliada em único ou diferentes espaços educativos, nos quais a permanência do estudante vincula-se tanto à quantidade e qualidade do tempo diário de escolarização quanto à diversidade de atividades de aprendizagens;

3 - a jornada em tempo integral implica a necessidade da incorporação efetiva e orgânica, no currículo, de atividades e estudos pedagogicamente planejados e acompanhados;

4 - todas as atividades propostas devem estar articuladas aos componentes curriculares ou equivalentes e áreas do conhecimento, bem como as vivências, os valores, as atitudes e as práticas socioculturais, em observância ao contido nos referenciais curriculares vigentes;

5 - cabe a cada instituição de ensino, no exercício de sua autonomia, a elaboração ou reelaboração de sua Proposta Pedagógica em consonância às Diretrizes Curriculares Nacionais e às normas específicas deste Conselho;

6 - os ambientes educativos das unidades escolares devem estar em condições estruturais adequadas e condizentes às atividades que serão realizadas e proporcionar a socialização dos estudantes e sua participação em atividades de natureza cultural e artística, lúdica, física e de interação social, que ultrapassem os requisitos da sala de aula;

7 - o espaço deve ser apropriado para alimentação, que atenda às características da oferta e às exigências estabelecidas em normas das áreas de nutrição e saúde;

8 - a instituição de ensino deve apresentar ambientes providos de acessibilidade, salubridade, saneamento, higiene, conforto, segurança, iluminação e ventilação natural, complementadas, se for o caso, por meios artificiais;

9 - apresentar Plano de Formação Continuada aos profissionais de educação;

10 - revisar a Matriz Curricular, a Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar;

11 - assegurar quadro de professores e demais profissionais habilitados e em quantidade suficiente para atender a expansão do tempo, na educação integral;

12 - manter comunicação com as famílias e com a comunidade escolar sobre a oferta de tempo integral, os benefícios e as mudanças na rotina escolar e, quando se tratar de instituição de ensino que oferece educação básica do campo, educação escolar indígena ou educação escolar quilombola, deve realizar consulta livre, prévia e informada.

Para tanto, a mantenedora ou a instituição de ensino deve requerer à Presidência do CEE/MS análise e parecer em relação à oferta da Educação Integral em Tempo Integral, por meio de processo instruído na Secretaria de Estado de Educação (SED/MS), com os seguintes documentos:

I - Cópia dos atos concessivos da instituição de ensino;

II - Relação Nominal do Corpo Docente, especificando a habilitação e a atuação dos docentes;

III - Relação Nominal do Corpo Técnico-Administrativo, com especificação da formação de seus integrantes;

IV - Regimento Escolar, reformulado ou revisado, com indicação do ato de aprovação e assinatura do responsável pela direção da instituição de ensino;

V - Plano de Formação Continuada dos profissionais de educação;

VI - Matriz Curricular para o ensino fundamental, o ensino médio e as modalidades;

VII - Proposta Pedagógica, reformulada ou revisada;

VIII - Relatório Circunstanciado de Inspeção Escolar que disponha, dentre outras, de informações sobre:

a) o ato de criação e, quando houver, o ato de denominação atual, espécie, número, data e publicação;

b) a identificação da mantenedora;

c) o espaço físico e as condições de uso dos ambientes, destinados à oferta da Educação Integral em Tempo Integral;

d) o mobiliário, os materiais didático-pedagógicos, os recursos audiovisuais, os equipamentos tecnológicos e o acervo bibliográfico;

e) a regularidade da escrituração escolar e as formas de organização dos arquivos;

- f) os recursos humanos, conforme a relação nominal apresentada;
- g) a compatibilidade do Regimento Escolar com a Proposta Pedagógica, de acordo com a oferta da Educação Integral em Tempo Integral;
- h) o cumprimento do Plano de Formação Continuada e a efetiva participação de professores e dos demais profissionais da educação;
- i) as condições de acessibilidade, conforme a legislação vigente.

Este é o Parecer.

Cons.<sup>a</sup> Celi Corrêa Neres  
Relatora

**Grupo de Estudos da Comissão:**

Conselheira: Celi Corrêa Neres – Presidente

Coordenadora do CEE/MS: Vera Lucia Campos Ferreira

Técnicas do CEE/MS: Patricia Lima Domingos e Maria de Lourdes da Silva Pedra

**II – CONCLUSÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno, reunido extraordinariamente em 16 de maio de 2024, aprova o Parecer da Comissão.

Davi de Oliveira Santos – Presidente, Audie Andrade Salgueiro, Carlos Alberto de Almeida Passarinho, Elizângela do Nascimento Mattos, Kátia Maria Alves Medeiros, José Flávio Rodrigues Siqueira, Mary Nilce Peixoto dos Santos, Milene Bartolomei Silva, Onivan de Lima Correa, Ordália Alves de Almeida, Tânia Milene Nugoli Moraes, Taner Douglas Alves Bitencourt e Valdevino Santiago.

Davi de Oliveira Santos  
Cons. no exercício da Presidência do CEE/MS